



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.902059/2008-24
RESOLUÇÃO	1301-001.274 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NORITSU DO BRASIL COMERCIO - EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Eduarda Lacerda Kanieski.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão nº 01-19.834, proferido pela 3ª Turma da DRJ/BEL que, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de declaração de compensação transmitida em 30/07/2004 pela contribuinte acima identificada, na qual indicou crédito de R\$ 16.648,83, resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo A. receita de Código 2362, do período de apuração de 31/10/2003, no valor originário de R\$ 78.051,05.

A Delegacia de origem, em análise datada de 18.07.2008 (fl: 06), constatou que "a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...) foram localizados um ou mais pagamentos (...), mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP". Assim, não homologou a compensação declarada.

Certificada em 31/07/2008, a interessada apresentou, em 19.08.2008, manifestação de inconformidade na qual alega (fls. 10/13):

"(...) a Recorrente procedeu à compensação dos valores recolhidos a maior indevidamente a título de IRPJ e CSLL, visto que além de proceder o recolhimento indevido a maior, por algum lapso, não retificou as DCTFs para que o sistema da Receita Federal do Brasil aloque em seus sistemas o valor correto dos débitos/pagamentos.

Portanto, no momento da realização da PER/DCOMP, o sistema informatizado da Receita Federal do Brasil não visualizou o pagamento a maior, à medida em que o período compensado permanecia como o valor devido, ou seja, o, valor declarado erroneamente.

Tendo em vista tal despacho e visando sanar as irregularidades, bem como ver deferido o seu pedido de restituição, a recorrente transmitiu em 13.08.2008, DCTF retificadora, com o valor devido à época da primeira transmissão.

(...)

Portanto, ilustríssimo julgador, no caso em tela não se fala em manutenção do débito, visto que o simples erro formal no preenchimento da declaração não é causa geradora de débitos tributários, e é neste diapasão que se torna possível a retificação da DCTF.

(...)

Como já narrado anteriormente, a própria Receita Federal do Brasil dá a possibilidade ao contribuinte que por algum equívoco errou no preenchimento da DCTF, em retificá-la.

(...)

Portanto, ilustre examinador, visando à imediata regularização da situação fiscal da empresa, bem como pela legislação supra, a recorrente retificou as DCTFs, sem ferir nenhum artigo da Instrução Normativa 786, de 19 de novembro de 2007, para tanto a recorrente retificou suas DCTFs, para o valor que realmente era devido, sendo assim, não há que se falar em manutenção dos débitos ora exigidos pelo despacho decisório discutido na presente demanda.

Cumpre ainda mencionar, a título de quaisquer possibilidades de ser interpretado a possibilidade de inclusão de multa à recorrente, que no caso em tela é cabível o instituto da denúncia espontânea, explicita no art. 138 do Código Tributário Nacional.

(...)

O objetivo da norma é estimular o contribuinte infrator a colocar-se em situação de regularidade, resgatando as pendências deixadas e ainda desconhecidas por parte do fisco, com o que este recebe o que lhe deveria ter sido pago e cuja satisfação, lido fosse a iniciativa do contribuinte, talvez jamais ocorresse.

Resta então configurada a exclusão de multa no caso em tela, posto que o fisco só obteve ciência por causa do pedido de restituição formulado pelo contribuinte.

(...)

Assim, dissecado o tema sobre tal despacho decisório, resta comprovado que não deve prosperar tal decisão, não restando outra alternativa ao recorrente . . . senão ingressar com a presente manifestação de inconformidade. (...)"

Naquela oportunidade, a r. turma julgadora julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, cujo julgamento se encontra sintetizado pela seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO "OU'A' MAIOR. ONUS DA PROVA.

Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável. Nas declarações de compensação referentes a pagamentos indevidos ou a maior o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, através de patrono legitimamente constituído, pugnando por provimento, onde apresenta os argumentos que serão a seguir analisados.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo. Porém, do exame dos autos, considero que o processo ainda não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Da Análise do Recurso Voluntário

Resumo dos Fatos

Trata-se de Declaração de Compensação 28164.81368.300704.1.3.04-2021 (e-fls. 02/06), de 30/07/2004, através da qual o contribuinte pretende compensar débitos de sua

responsabilidade com crédito (R\$ 18.270,43) decorrentes de pagamento indevido (IRPJ PA outubro/2003 - lucro real estimativa mensal) alegando erro de preenchimento da DIPJ do ano-calendário 2003 e não retificação da respectiva DCTF antes do Despacho Decisório.

A DRJ julgou improcedente a Impugnação, nos seguintes termos:

Assim, é condição necessária — embora não suficiente — a que o sujeito passivo pleiteie o reconhecimento de direito creditório referente a débito confessado em DCTF a apresentação prévia de nova declaração, retificando a confissão anterior. Esclareça-se, ainda em relação ao tema, que a desconstituição do crédito tributário formalizado pelo pagamento e confessado em DCTF não depende apenas da apresentação de DCTF-Retificadora, mas igualmente da comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que houve pagamento indevido ou a maior. Ou seja, para ilidir a presunção de legitimidade do crédito tributário vinculado ao pagamento antecipado (lançamento por homologação), não se mostra suficiente que o contribuinte promova a redução do débito confessado em DCTF (o que, vale destacar, somente veio a fazer após ser cientificado do despacho decisório objeto de recurso), fazendo-se necessário, notadamente, que demonstre, por intermédio de sua escrita contábil e fiscal e respectiva documentação de suporte, que o pagamento foi realmente indevido.

Desta feita, ambas as condições devem-se encontrar presentes para que possa ser reconhecida a pretensão creditória do sujeito passivo.

No caso concreto, deixou a contribuinte de trazer aos autos qualquer prova do direito que invoca, resultando notória a impossibilidade de ser acolhida sua pretensão.

Note-se que a DRJ, apesar de entender pela necessidade de apresentação prévia ao despacho decisório de nova declaração, avançou na análise do pleito, e entendeu que o contribuinte não trouxe prova do direito invocado, especialmente escrita contábil e fiscal e respectiva documentação que a suporte, para demonstrar que o pagamento foi realmente indevido.

Ainda irresignado com a decisão que lhes foi desfavorável, o contribuinte apresenta recurso voluntário a este Conselho, juntando na oportunidade novos documentos, e ao final, pugna pela procedência do recurso.

Da Juntada de Novos Documentos

O contribuinte faz juntada de documentos contábeis e cópia parcial da DIPJ (Ficha 11) quando da apresentação do seu recurso (fls. 81 e ss).

Em relação a esse ponto, é importante destacar a disposição contida no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que trata da apresentação da prova documental na impugnação. Em que pese existir entendimento pela não admissão destes documentos com fulcro nesse dispositivo, penso que a rigidez na aceitação de provas apenas em um momento processual específico não se coaduna com a busca da verdade material, que é indiscutivelmente informador do processo administrativo fiscal pátrio.

Tal princípio, também denominado de “liberdade na prova”, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, de forma que ela pode, até o julgamento final da controvérsia, conhecer de novos documentos e evidências, ainda que produzidos em outro processo.

Nessa mesma esteira de raciocínio, os ilustres professores Celso Antônio Bandeira de Mello, Hely Lopes Mirelles, Odete Madauar, Sergio Ferraz e Adilson Abreu Dallari, explicitam a importância de tal princípio para o processo administrativo, a ver:

Hely Lopes Mirelles¹: “O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o Juiz deve-se cingir às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até final julgamento, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela. Este princípio é que autoriza a reformatio in pejus, ou a nova prova conduz o julgador de segunda instância a uma verdade material desfavorável ao próprio recorrente.”

Odete Madauar²: “O princípio da verdade material ou real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos. Assim, no tocante a provas, desde que obtidas por meios lícitos (como impõe o inciso LVI do art. 5º da CF), a Administração detém liberdade plena de produzi-las.”

Celso Antônio Bandeira de Mello³: “Consiste em que a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrarem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado...”

Sergio Ferraz e Adilson Abreu Dallari⁴: “Em oposição ao princípio da verdade formal, inerente aos processos judiciais, no processo administrativo se impõe o princípio da verdade material. O significado deste princípio pode ser compreendido por comparação: no processo judicial normalmente se tem entendido que aquilo que não consta nos autos não pode ser considerado pelo juiz, cuja decisão fica adstrita às provas produzidas nos autos; no processo administrativo o julgador deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados.”

Destaque-se, por oportuno, que esses princípios foram positivados nos arts. 29 e 38 da Lei nº 9.784/99, que tratam, respectivamente, do dever de a Administração realizar, de ofício, atos necessários à instrução processual, bem como da possibilidade do interessado juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo, a qualquer momento no curso do processo.

Nesse mesmo sentido, são os seguintes precedentes do CARF:

PARECER TÉCNICO. JUNTADA APÓS APRESENTAÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, RT, 16ª edição, 1991, Pág. 581.

² MEDAUAR, Odete, A Processualidade do Direito Administrativo, São Paulo, RT, 2ª edição, 2008, Pág. 131.

³ MELLO, Celso Antonio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 2003, 17ª edição, Pág. 463

⁴ FERRAZ, Sergio, e Adilson Abreu Dallari, Processo Administrativo, São Paulo, Malheiros, 2ª edição, Pág. 109.

POSSIBILIDADE.

A juntada de parecer pelo contribuinte após a interposição de Recurso Voluntário é admissível. O disposto nos artigos 16, §4º e 17, ambos do Decreto nº 70.235/1972 não pode ser interpretado de forma literal, mas, ao contrário, deve ser lido de forma sistêmica e de modo a contextualizar tais disposições no universo do processo administrativo tributário, onde vige a busca pela verdade material, a qual é aqui entendida como flexibilização Procedimental probatória.

Ademais, referida juntada está em perfeita sintonia com o princípio da cooperação, capitulado no art. 6º do CPC/2015, o qual se aplica subsidiariamente no processo administrativo tributário. (CARF – Processo 19515.720184/2012-06; Recurso voluntário; Data da sessão: 22 de março de 2018; Relator: Diego Diniz Ribeiro; acórdão nº: 3402005.033).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/1999.

(CSRF – Processo nº 14098.000308/2009-74; Recurso Especial; Data da sessão: 06 de abril de 2017; Relator Gerson Macedo Guerra; nº do acórdão: 9101002.781 – 1ª turma).

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. (íntegra juntada aos autos). (CSRF – Processo nº 16327.001227/2005-42; Recurso Especial; Data da sessão: 8 de agosto de 2017; Relatora: Adriana Gomes Rêgo; nº acórdão: 9101003.003).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS APRESENTADAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. (...) tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame, pois seria por demais gravoso e contrário ao princípio da verdade material a manutenção da glosa de deduções sem a análise das provas constantes nos autos. Além disso, esta é a última instância administrativa para derradeiro reconhecimento, e não sendo atendido, o contribuinte não hesitará em buscar a tutela do seu direito no Poder Judiciário, o que exigiria do Fisco enfrentar a mesma situação, com as provas apresentadas em juízo. (CARF – Processo nº 11080.724714/2015-75; Recurso Voluntário; Data da Sessão: 22/09/2016; Relator: Daniel Melo Mendes Bezerra; Nº Acórdão: 2201-003.357)

DOCUMENTAÇÃO JUNTADA APÓS DILIGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE. (...) em razão do Princípio da Verdade Material, deve-se analisar os documentos apresentados pelo Contribuinte após a impugnação, uma vez que tal documentação visa reforçar seu direito em face da argumentação apresentada pelo julgador a quo. (CARF – Processo n 10850.001408/2003-01; Recurso Voluntario; Data da

Sessão: 05/07/2016; Relator: João Carlos De Figueiredo Neto; Nº Acórdão: 1201-001.447)

JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Devem ser apreciados os documentos juntados aos autos depois da impugnação e antes da decisão de 2ª instância. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador em sua real expressão econômica. (CARF – Processo nº 10530.002607/2007-74; Recurso Voluntário; Data da Sessão: 02/12/2014; Relator: Fabio Brun Goldschmidt; Nº Acórdão: 2202-002.884)

JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Devem ser apreciados todos os documentos legitimamente juntados aos autos, mesmo depois da impugnação e antes do julgamento do recurso, em atenção ao princípio da verdade material que predomina no processo administrativo, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador do imposto em sua real expressão econômica. (CARF – Processo nº 13637.000346/2006-77; Recurso Voluntário; Data da Sessão: 02/12/2014; Relator: Eduardo De Souza Leão; Nº Acórdão: 2101-002.638)

Logo, existindo matéria controvertida, e o contribuinte traz novos elementos de provas relacionados a essa matéria, de modo a corroborar, materialmente, com o desfecho da lide, ainda que as apresente após sua Impugnação, não deve estas provas ser desconsideradas pelo julgador administrativo, em face do momento processual em que ocorre a juntada.

Por outro lado, as provas juntadas também podem ser admitidas por outro fundamento, qual seja, em razão da exceção prevista na alínea “c”, do §4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72. É que é inegável que a juntada destes documentos é resultado da dialética processual, e decorre das alegações tecidas pela Delegacia de Julgamento quanto à ausência de prova do direito creditório que invoca.

Logo, por ambos os fundamentos, os documentos juntados devem ser admitidos e apreciados.

Da Conversão do Julgamento em Diligência

Como se viu, admitiu-se a juntada dos documentos e sobre eles não se manifestou a unidade de origem. Da análise destes documentos, em tese, vê-se que eles podem comprovar a existência do direito creditório postulado.

Acrescente-se que documentos semelhantes foram juntados por este mesmo contribuinte em processos que discutem pleitos semelhantes, ou seja, pleitos oriundos de um suposto erro de preenchimento da DIPJ do ano-calendário 2003 e da não retificação da respectiva DCTF antes do Despacho Decisório.

Homologados		
Processo de Crédito	Processo de Cobrança	Declaração de compensação (DCOMP)
10283.902058/2008-80	10283-902.489/2008-46	29226.49646.300704.1.3.04-2488
10283.902060/2008-59	10283-902.491/2008-15	07091.59925.300704.1.3.04-0300
10283.902061/2008-01	10283-902.492/2008-60	07314.12580.300704.1.3.04-5616
10283.902062/2008-48	10283-902.493/2008-12	23797.61697.300704.1.3.04-5110
10283.902063/2008-92	10283-902.494/2008-59	04181.84659.300704.1.3.04-6798
Sem homologação		
Processo de Crédito	Processo de Cobrança	Declaração de compensação (DCOMP)
10283.902059/2008-24	10283.902.490/2008-71	28164.81368.300704.1.3.04-2021

Em todos estes processos foram realizadas diligências por parte da Receita Federal, e, em todos, além de informar que não houve transmissão de Per/Dcomp de saldo negativo referente ao AC 2003, reconheceu o direito creditório pleiteado (e-fls. 226/236).

Em todo o caso, o fato é que se trata de pleito em que se alega erro de fato na apuração da estimativa devida, e, sendo assim, compreendo ser necessário, primeiro, definir qual a forma adotada pelo contribuinte para calcular o recolhimento mensal, se com base na RECEITA BRUTA ou com suporte em BALANÇOS OU BALANCETES DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO, e, depois, confrontá-lo com o que foi apurado à época em que a ESTIMATIVA era devida. Obviamente, se o contribuinte recolhe a ESTIMATIVA com base na RECEITA BRUTA e, em momento posterior, levanta um BALANÇO DE SUSPENSÃO E REDUÇÃO que aponta para PREJUÍZO FISCAL no período acumulado, descabe falar em pagamento a maior ou indevido, eis que o recolhimento foi efetuado com base na legislação de regência.

Ante ao exposto, conduzo meu voto, no sentido de converter o julgamento em diligência para que a autoridade administrativa da unidade de origem:

- a) Analise os documentos de e-fls. 81/89, bem como outros que a Autoridade entenda necessários à luz da escrituração contábil e fiscal, e informe se eles evidenciam o erro de fato alegado na apuração da estimativa devida, e o valor do IRPJ pago a maior no período (IRPJ PA outubro/2003 - lucro real estimativa mensal), para que se possa homologar ou não a compensação declarada pelo contribuinte e extinção dos débitos de que tratam os presentes autos.
- b) Realizada a diligência, deve ser elaborado relatório circunstanciado, do qual de ser dada ciência ao Contribuinte para sua manifestação, se do seu interesse, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011. Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA